



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 613 /2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 0101/2020
PROJETO DE LEI nº: 269/2020
AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 269/2020 de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a criação do Programa Jovem Cidadão do Mundo, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos de ensino médio da rede pública estadual, define critério para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa proporcionar oportunidade de estudar in loco outro idioma, desenvolvendo sua capacidade de autonomia e independência, ampliando seus conhecimentos e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da criação de um novo programa.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência institui programa que tem o objetivo precípua de valorizar os alunos da rede pública estadual de ensino, e incentivar o alcance de maiores índices no desenvolvimento e melhorando as condições de ingresso no mercado de trabalho.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

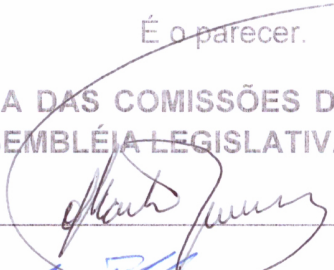
Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

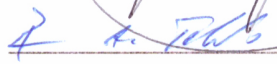
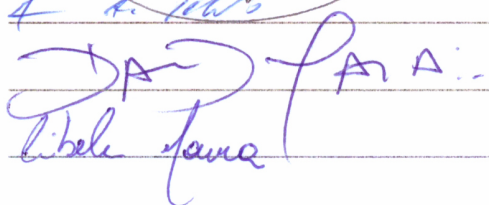
3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 269/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 16 de junho de 2020.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



Libele Tavares